



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Processo Administrativo – Procon nº MPMG- 0708.15.000365-3
Reclamado: Rubens José dos Reis – ME (Supermercado Guiacuí)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Relatório:

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado de ofício pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea da Palma, com base na Lei Federal nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/1997 e Resolução PGJ nº 11/2011, em face do estabelecimento Rubens José dos Reis – ME (Supermercado Guiacuí), inscrito no CNPJ sob o nº 05.798.543/0001-10, situado na Rua Oito, nº 44, Bairro Paulo VI, em Várzea da Palma/MG, visando à apuração de práticas infrativas ao Código de Defesa do Consumidor em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor as seguintes infrações, conforme termo de fiscalização de fls. 2/12:

- 1.1. Comercializa alimento com prazo de validade vencido;
- 1.2. Comercializa produto alimentício com embalagem avariada;
- 1.3. Comercializa produto sem o prazo de validade expresso em sua embalagem ou com data de validade ilegível;
- 1.4. Comercializa produtos de origem animal e outros relacionados no anexo II da Resolução nº 23/00 da Anvisa sem o respectivo registro obrigatório;
- 1.5. Não possui responsável técnico legalmente habilitado para promover o fracionamento dos produtos;
- 1.6. Não disponibiliza, para fins de fiscalização, croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores ópticos de código de barra e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima de 15 (quinze) metros;
- 1.7. Não disponibiliza na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento;
- 1.8. Os leitores ópticos não estão indicados por cartazes suspensos que informam a sua localização;
- 1.9. Cobra do consumidor, ao passar no caixa, valor diferente do constante na etiqueta do produto alimentício, na gôndola ou de qualquer outro modo informado;
- 1.10. Não afixa, junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura, placa contendo os dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

Notificado a apresentar defesa, o reclamado informou que cumpre as normas de controle de validade; que poucos itens vencidos foram encontrados dentro do universo de milhares de itens expostos à venda; reconheceu falha no cumprimento de parte da legislação; informou que a diferença de preços de gôndola e caixa é fiscalizada por funcionário diariamente (fls. 14/20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Com efeito, pela pouca gravidade da infração, foi proposta ao reclamado transação administrativa, com base nos critérios definidos na Resolução PGJ nº 11/2011 (fls. 29/32).

Notificado o reclamado sobre a proposta de transação administrativa, quedou-se inerte, mesmo com ciência inequívoca das consequências da recusa (fls. 33/33-v).

É, em síntese, o relatório.

Fundamentação:

Passo, pois, ao julgamento administrativo dos fatos ocorridos, nos moldes do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90 e arts. 4º, IV, e 5º, *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como no art. 59, § 2º da Resolução PGJ nº 11/2011.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

No item 1.1 foi constatada a comercialização de alimento com prazo de validade vencido, em ofensa ao disposto no art. 18, § 6º, I, da Lei nº 8.078/90, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 03 e 07).

Foram apreendidos 43 (quarenta e três) pacotes de batata palha tradicional, marca kodilar, com o prazo de validade vencido, conforme consta às fls. 09/10.

Em defesa, o infrator informou que cumpre as normas de controle de validade e que poucos itens vencidos foram encontrados dentro do universo de milhares de itens expostos à venda. Sustenta ainda que o prazo de validade é um parâmetro razoável para indicação de durabilidade de tais produtos, sendo que a impropriedade ou inadequação deve ser avaliada individualmente, especialmente por análise laboratorial.

Em que pesem os argumentos apresentados, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada. Ademais, cabe sim ao fabricante estabelecer o prazo de validade de produtos perecíveis, com base nas orientações técnicas e normas pertinentes aplicáveis à espécie, impondo observância obrigatória por parte do fornecedor do produto.

No item 1.2 foi constatada a comercialização de produto alimentício com embalagem avariada, em ofensa ao disposto no art. 18, § 6º, II, 4ª parte, da Lei nº 8.078/90, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 03 e 07).

Foram apreendidos 5 (cinco) latas sobremesa láctea com coco, marca nestlé e 1 (uma) lata de achocolatado nescau, marca nestlé, com as embalagens avariadas, conforme consta às fls. 09/10.

Em defesa, o infrator não impugnou a existência de produtos com embalagens avariadas, apenas creditando tal fato à conduta dos próprios clientes.

Em que pese o argumento apresentado, a responsabilidade administrativa do fornecedor também está configurada, pois não foram carreados nos autos provas que excluam sua responsabilidade.

No item 1.3 foi constatada a comercialização de produto sem o prazo de validade expresso em sua embalagem ou com data de validade ilegível, em ofensa ao disposto no art. 6º, III, art. 18, *caput*, art. 31 e art. 39, VIII, ambos da Lei nº 8.078/90, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 03 e 07).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Foram apreendidos 4 (quatro) pacotes de pipoca doce super crocante, marca gulosinha, 4 (quatro) bandejas rim de porco, marca sem identificação, e 83 (oitenta e três) bandejas de mussarela para churrasco, marca sem identificação, com data de validade ilegível, conforme consta às fls. 09/10.

Em defesa, o infrator não impugnou a existência de produtos com data de validade ilegível.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor também está configurada.

No item 1.4 foi constatada a comercialização de produtos de origem animal e outros relacionados no anexo II da Resolução nº 23/00 da Anvisa sem o respectivo registro obrigatório, em ofensa ao disposto no art. 6º, III, art. 12, *caput*, art. 31 e art. 39, VIII, ambos da Lei nº 8.078/90, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 03 e 07).

Não houve apreensão dos referidos produtos.

Em defesa, o infrator reconheceu a prática de referida infração.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada.

No item 1.5 foi constatado que o estabelecimento não possui responsável técnico legalmente habilitado para promover o fracionamento dos produtos, em ofensa ao disposto no art. 99, II, da Lei Estadual nº 13.317/99, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 03 e 07).

Em defesa, o infrator reconheceu a prática de referida infração.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada.

No item 1.6 foi constatado que o estabelecimento não disponibiliza, para fins de fiscalização, croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores ópticos de código de barra e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima de 15 (quinze) metros, em ofensa ao disposto no art. 7º, § 3º, do Decreto Federal nº 5.903/06, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 04 e 08).

Em defesa, o infrator reconheceu a prática de referida infração.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada.

No item 1.7 foi constatado que o estabelecimento não disponibiliza na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento, em ofensa ao disposto no art. 7º, do Decreto Federal nº 5.903/06, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 05 e 08).

Em defesa, o infrator não impugnou referido item.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada.

No item 1.8 foi constatado que os leitores ópticos não estão indicados por cartazes suspensos que informam a sua localização, em ofensa ao disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto Federal nº 5.903/06, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 05 e 08).

Em defesa, o infrator reconheceu a prática de referida infração.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada.

No item 1.9 foi constatado que o infrator cobra do consumidor, ao passar no caixa, valor diferente do constante na etiqueta do produto alimentício, na gôndola ou de qualquer outro modo informado, em ofensa ao disposto no art. 6º, III, art. 31, ambos da Lei nº 8.078/90, e art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 05 e 08).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Em defesa, o infrator reconheceu a prática de referida infração.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada.

No item 1.10 foi constatado que o infrator não afixa, junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura, placa contendo os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta", em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.788/03, motivo que levou a atuação do infrator (fls. 07 e 08).

Em defesa, o infrator não impugnou referido item.

Assim, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada.

Depreende-se que a constatação realizada pelo agente fiscalizador se deu de forma objetiva, não abrindo espaço para as justificativas apresentadas que possam afastar a responsabilidade do fornecedor pelas irregularidades coletivas constatadas.

Desse modo, o fornecedor **Rubens José dos Reis ME**, em decorrência de sua atividade empreendedora, infringiu dispositivos da legislação consumerista, a qual constitui, na dicção do art. 7º, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90, o sistema legal de proteção ao consumidor, ficando sujeito à sanção administrativa, como forma de reparação do dano difusamente considerado.

Conclusão:

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista, está fornecedor sujeito ao pagamento de multa (art. 56, I, Lei nº 8.078/90, c/c art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 a 28 do referido Decreto Federal, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57 da Lei nº 8.078/90), será feito de acordo com a **(1)** gravidade da infração; **(2)** a vantagem auferida e a **(3)** condição econômica do fornecedor, na forma prevista no art. 59 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Notificado, o reclamado apresentou o faturamento bruto anual no exercício de 2014 (fl. 23).

Considerando o faturamento bruto do fornecedor relativo ao ano de 2014 no valor de R\$ 26.344.906,92 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e seis reais e noventa e dois centavos).

Considerando que as infrações se encontram classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (item 1 do Grupo I, item 2 do Grupo II, item 3 do Grupo II, e item 14 do Grupo III, do art. 60 da Resolução PGJ nº 11/2011).

Considerando que são impróprios para o consumo os produtos que, dada a validade extrapolada, se revelem inadequados ao fim a que se destinam, bem como que é responsabilidade do fornecedor zelar pela qualidade do produto ofertado ao mercado de consumo (art. 18, § 6º, III, e 20, do Código de Defesa do Consumidor)

Considerando que havendo concurso de práticas infrativas, será aplicada a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços, levando-se em conta o disposto no art. 59, §§ 2º e 3º da referida resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

Considerando que a vantagem com a prática das infrações restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (art. 62, alínea "a", Resolução PGJ nº 11/2011).

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha de fl. 31), fixo a pena-base em **R\$ 70.862,27 (setenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos)**.

Considerando que o infrator é primário (art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97), reduzo a pena-base à metade, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 35.431,13 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e treze centavos)**.

Considerando o concurso de práticas infrativas (art. 59, §3º, da Resolução PGJ nº 11/2011), aplico o aumento mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena final em **R\$ 47.241,51 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO:**

1. A notificação do infrator para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (**conta nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, devendo o infrator se identificar através do número do CNPJ**), o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão, que corresponde a **R\$ 42.517,36 (quarenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos)** ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a conta de sua notificação, na forma do art.46, § 2º e *caput* do art. 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97 e do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento da multa aplicada e acordada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do dispõe o art. 71, § 3º, da Resolução PGJ nº 11/2011.
2. Havendo a notificação do infrator no endereço Rua Oito, nº 44, Bairro Paulo VI, Várzea da Palma/MG, CEP. 39.260-000, seja certificado nos autos do processo administrativo o não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação do recurso.
3. Na ausência de recurso ou após o seu desprovimento, caso o valor da multa no importe de **R\$ 47.241,51 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual nº 14.699/03, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 19.971/11 e do Decreto Estadual nº 45.989/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA/MG

4. Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do art. 44, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 58, II, do Decreto Federal nº 2.181/97.
5. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor.
6. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.
7. Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato desta decisão administrativa no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

Várzea da Palma/MG, 25 de setembro de 2018.

João Paulo Fernandes
Promotor de Justiça